SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266 - E-mail: pmssa@shima-net.com.br

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

JORNAL GAZETA DO POVO
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/07/2006
FLS.: GERAL

Lei nº. 835/06

Súmula: Dispõe sobre o PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA do município de São Sebastião da Amoreira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do município, são consideradas bens de interesse comum para a população.

§ único – Todas as ações que interfiram nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, pela Legislação Estadual e Federal.

Art. 2º - Para que se faça cumprir os preceitos desta Lei, a Prefeitura Municipal destinará um técnico especializado, a cargo do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e do Departamento Municipal de Engenharia.

§ único – Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura Municipal poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º - Os serviços de urbanização urbana, constituem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta lei.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Departamento Municipal de Engenharia, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá:

I – produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e c ursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para serviços de arborização, evitando a rotatividade de funcionários após o período de experiência;

III – preservação, conservação e manejo de parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

IV – prevenção e combate à pragas e doenças das árvores;

V – adoção de medidas de proteção às árvores de extinção;

VI – realização periódica de inventário de arborização urbana.

Art. 5º - A produção de mudas poderá ser em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades.

§ único – O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Engenharia, farão a programação de plantio, com antecedência para a produção de mudas.

assinada por técnico habilitado.

§ único – O corte será feito exclusivamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 14º - Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1.965, o ato de matar, lesar ou maltratar por quaisquer meio, árvores de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 15º - É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for imune de corte ou estiver dentro de área de Preservação Permanente.

§ único – A comercialização do material proveniente do corte, só poderão ser realizada, mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 16º - A substituição total de árvore em vias públicas, somente será permitida se justificada tecnicamente e dentro das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 17º - A retirada de árvore, por ocasião de construções ou reformas que impliquem na alteração da entrada de veículos, somente serão autorizadas após o Parecer dos Departamentos Competentes.

§ único – Quando da retirada da árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

Art. 18º - A Prefeitura Municipal, poderá cobrar uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas.

Art. 19º - A madeira proveniente do corte das árvores, será estocada e vendida pela Prefeitura Municipal, e a renda revertida para os cofres públicos do município.

§ único – A Prefeitura Municipal, poderá utilizar a lenha para consumo próprio.

Art. 20º - Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores e deverão ser desfeitos imediatamente após a conclusão das obras.

Art. 21º - É proibido amarrar animais no tronco das árvores e afixar cordão de isolamento e faixas, quando estes estiverem na fase de formação.

Art. 22º - A fiscalização Municipal, aplicará aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

§ 1º - As multas serão estipuladas e aplicadas em um intervalo de, no máximo 15 dias.

§ 2º - As multas serão aplicadas de acordo com o dano causado:

I – corte total – multa de 1 (um) salário mínimo;

II – corte da copa – multa de ½ (meio) salário mínimo;

III – corte da parte da copa – 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

IV – os recursos decorrentes da multas aplicadas, serão investidos em projetos relacionados com o meio ambiente.

Art. 23º - Nos projetos de loteamento urbano, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

Art. 6º - O plantio será efetuado em períodos de chuva e seguirá as seguintes recomendações técnicas:

I – a muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 e 80 centímetros do meio-fio, dependendo da largura da calçada;

II – deverá ser mantida uma distância mínima de 5 metros de postes e da rede de energia elétrica;

III – será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

IV – manter livre de calçamento, no mínimo, uma área de 1m² ao redor da cada árvore plantada.

Art. 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta lei.

§ único – Entende-se como poda e eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas características visuais, qualidades sanitárias, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança á população.

Art. 8º - Fica proibida a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação total de seus galhos.

Art. 9º - Em árvores jovens, será adotada poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 10º - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica e galhos muitos baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 11º - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança e com a utilização de e2quipamentos de proteção, fornecidos pela Prefeitura.

I – fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dias chuvosos;

II –a Copel – Companhia Paranaense de Energia Elétrica, deverá ser comunicada e proceder o desligamento da rede de energia elétrica;

III – quando necessário, deverá livrar os galhos da fiação antes da poda.

Art. 12º - O corte das árvores somente será autorizado, quando:

I – estiver podre, ocada, ameaçando cair;

II – estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento permitido;

III – for de espécie não recomendada para o local e estiver provocando danos em calçadas, muros e residências;

IV – estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável após vistoria técnica.

Art. 13º - A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante prévia vistoria,

Art. 24º - Nas praças e bosques, serão utilizadas preferencialmente espécies de árvores nativas da região.

Art.25º - O Poder Público Municipal, poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore imune ao corte, que tenha qualquer atributo que justifique o ato.

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 19 de julho de 2.006.

Jorge Takasumi
Prefeito Municipal

Pedro Bonardi
Chefe de Gabinete